

## **PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessado:** **SYSTEMUP SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA ME**

**EMENTA:** HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

### **RELATÓRIO**

A empresa Systemup Solução em Tecnologia Ltda Me apresentou recurso em face da habilitação da participante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda, alegando a desconformidade dos documentos habilitatórios com o edital concernente ao **Processo Licitatório nº 106/2022 – Pregão Eletrônico n. 11/2022**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de TI para as Secretarias e Fundos.

Concedido o prazo para contrarrazões, a empresa Grafato Assessoria e Manutenção Ltda apresentou tempestivamente sua defesa.

O recurso fora protocolado no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, sendo considerado tempestivo.

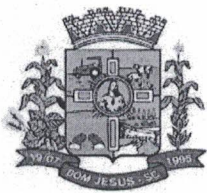
É o breve relatório, o qual passa a análise.

### **DO MÉRITO**

Primeiramente, impende destacar que o edital é a norma que rege o certame licitatório, no qual se estabelece as premissas a serem observadas durante o decorrer do processo.

O instrumento convocatório deverá sempre seguir os ditames legais, principalmente no que a Lei 8.666/1993 dispõe. Nesse sentido, prevê o art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em suas alegações a recorrente argumenta que a participante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda não comprovou a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme dispõe o item 5.11 do edital.

Alega que a participante teria se beneficiado de forma indevida dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para conseguir vencer como Microempresa nos casos de empate ficto, sendo que não comprovou a sua condição mediante apresentação de documentos.

Ainda, aponta que a mesma participante não declarou que possui estrutura física para a execução dos serviços, conforme item 10.1, alínea "t" do edital, bem como apresentou declaração com data de 26 de novembro de 2021.

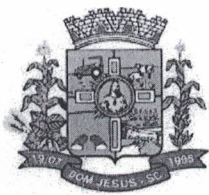
Pois bem, adianto que o reclamo não merece deferimento.

No que tange ao item 5.11 do edital, cumpre esclarecer que o disposto pertence ao item 5. CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES, não fazendo parte dos documentos de habilitação exigidos em edital. Logo, os argumentos não merecem prosperar, haja vista que tais exigências são comprovadas perante à Bolsa de Licitações e Leilões, que, caso verificasse qualquer falha ou ausência de comprovação, não permitiria a participação da licitante no certame.

Não obstante, analisando a documentação da participante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda, verificou-se que esta apresentou na fase de habilitação a consulta no cadastro do Simples Nacional – consulta datada de 21/11/2022, onde consta como situação atual como optante pelo Simples Nacional desde 18/01/2012.

Além disso, a partir da análise do Balanço Patrimonial da empresa, verifica-se que esta auferiu no exercício de 2021 receita bruta inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquadrando-se como Microempresa.

Destarte, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à alegação da recorrente no que tange ao enquadramento da licitante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda nos benefícios da Lei Complementar 123/2006, até porque o edital não exigia declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte como documento pertencente a habilitação.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Concernente ao item 10.1, alínea "t" do edital, cabe citar os termos da declaração apresentada pela licitante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda e contestada pela recorrente, qual seja:

A empresa Grafato Assessoria e Manutenção, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.055 0001-36, declara que esta localizada a uma distância inferior a de 30 Km do prédio sede do Município de Bom Jesus – SC.

A partir dos termos acima citados, principalmente quanto ao "esta localizada", seria excesso de formalismo do órgão licitante exigir que as participantes incluam *ipsis litteris* o que consta no item do edital, sendo que no presente caso o fato de a empresa estar localizada a uma distância inferior a 30 km comprova que ela possui estrutura física para executar os serviços.

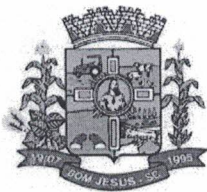
Da mesma forma, o fato de a data constante na declaração referente ao Anexo A do edital estar equivocada, constando o ano de 2021, é um mero erro material que pode ser sanado sem prejuízos ao órgão licitante.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman).

Ainda:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".  
(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Destarte, os apontamentos feitos pela recorrente são informações que podem ser obtidas a partir da análise de toda a documentação de habilitação apresentada pela licitante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda, tratando-se de meros erros materiais.

**Posto isso**, considerando o acima exposto, o OPINATIVO é pelo desprovimento do recurso interposto pela licitante Systemup Solução em Tecnologia Ltda Me, mantendo a decisão de habilitação da licitante Grafato Assessoria e Manutenção Ltda. Saliento que o presente parecer não é vinculativo, devendo ser enviado a Autoridade municipal para julgamento.

Remete-se o presente parecer à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

Bom Jesus/SC, 12 de dezembro de 2022.

  
**Cinthia Schneider Pellegrini**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 43.050

### **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o Recurso no Processo Licitatório nº 106/2022 – Pregão Eletrônico n. 11/2022.**

Encaminhe-se, intime-se sobre a decisão e esclarecimentos, cumpra-se com o andamento do processo licitatório.

  
**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal

Bom Jesus/SC, 12 de dezembro de 2022.